



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

## ANO X – EDIÇÃO nº 2183 – SEÇÃO III

DISPONIBILIZAÇÃO: quinta-feira, 05 de janeiro de 2017    PUBLICAÇÃO: sexta-feira, 06 de janeiro de 2017

### Senhores(as) Usuários(as),

A Seção III do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos das Comarcas do interior do Estado, 1º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Plantão Forense

## **NATUREZA: Pedido de Liberdade Provisória**

Vistos etc.

I – Trata-se de pedido liberdade provisória formulado por ROBERTO APARECIDO ALVES NOGUEIRA.

Aduz, em síntese, que preenche os pressupostos processuais para a concessão de liberdade provisória, haja vista que agiu sob os efeitos de grande emoção e impelido por motivos de relevante valor social, causas excludentes de antijuridicidade, portanto, não subsistem os motivos ensejadores a decretação da prisão preventiva.

Juntou documentos.

Parecer ministerial acostado aos autos pugnando pelo indeferimento do pedido.

**É o relatório. Decido.**

II – Observa-se que o réu foi preso em virtude da prática do crime de homicídio mediante emprego de arma de fogo.

Acerca da prisão preventiva, estabelece o art. 316 do Código de Processo Penal que:

*"o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la se sobrevierem razões que a justifiquem".*

Pela análise sumária dos elementos de informação acostados aos autos, vejo que a prisão preventiva do réu foi decretada por estar presentes os requisitos autorizadores para a custódia preventiva.

Em curada análise dos autos, concluo que a prisão processual do réu ainda é medida imprescindível, estando presentes os requisitos processuais necessários.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Plantão Forense

Há a necessidade da custódia preventiva, pois, estão satisfeitos os pressupostos para a decretação da prisão cautelar, de acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão cautelar pode ser decretada ou mantida para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, 1ª parte, do Código de Processo Penal), requisitos estes que se vislumbram nos autos desde o início e permanecem inalterados.

Ademais, estão satisfeitos, também, os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal estando evidenciada a presença de necessidade de garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública.

Portanto, no caso em tela, tenho que os argumentos expendidos pela defesa do réu não demonstram que tenha desaparecido as razões que ensejaram o decreto da cautelar.

Nesse sentido, vejamos o entendimento dos tribunais:

***TJMT: "Não há que se revogar prisão preventiva se ainda persistem as razões do seu desencadeamento" (RT 732/667).***

***TARS: "A revogação deve calcar, e indicar com explicitude, no desaparecimento das razões que, originalmente, determinaram a custódia provisória. Não pode aquela desgarrar dos parâmetros traçados pelo art. 316 do CPP e buscar suas causas noutras plagas" (RT 626/351).***

Ademais, existem elementos da materialidade e de autoria, como já salientado na decisão de conversão da prisão.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Plantão Forense

Não bastasse, o crime em tese praticado pelo réu e os demais agentes é punido com pena máxima superior a 4 anos, que, nos termos do art. 313 do CPP, admite-se a decretação da prisão preventiva.

Com efeito, os requisitos ensejadores da prisão cautelar, porquanto, em face das circunstâncias concretas, revela-se que a prisão acautelatória é medida que impõe à preservação da ordem pública, visando à inibição da reiteração da prática criminosa, dada a efetiva periculosidade em que representará a soltura antecipada do réu.

Por ora, há nos autos indícios de autoria e materialidade suficientes para que a custódia preventiva seja mantida pela necessidade de se preservar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ademais, é ressabido que os crimes da espécie, gera grande abalo na sociedade, haja vista vulnerar regras mínimas de convivência, atentando contra os valores éticos impregnados na sociedade. Assim, inarredável o elo entre a gravidade do crime, repercussão social e a periculosidade do agente. Todos, presentes no caso em testilha.

A propósito, cumpre render referência ao voto, digno de encômios, da lavra do preclaro Des. Leandro Crispim (TJGO, HC 201092417079), que separou o pressuposto da ordem pública em três aspectos: **(i)** comoção e agitação decorrente do crime; **(ii)** possibilidade de reiteração da mesma prática; **(iii)** fator criminógeno do comportamento do denunciado, isto é, a capacidade de intimidar outras pessoas.

Com efeito, patente a potencialidade lesiva da infração noticiada e da conduta do réu, e ainda, em análise das circunstâncias que envolvem a prisão preventiva, entendo inviável a substituição da medida extrema por qualquer outra medida cautelar prevista na nova sistemática, introduzida com o advento da Lei 12.403/2011.

É importante frisar que a prisão para garantia de ordem pública não se destina apenas a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, de igual forma, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Plantão Forense

duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social.

Nessa linha, vislumbro a necessidade da manutenção da preventiva, norteado da orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social" . (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004.*

Portanto, a situação dos autos permanece inalterada, não havendo nenhum fato novo a ensejar a modificação da situação processual.

III – **PELO EXPOSTO, INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ROBERTO APARECIDO ALVES NOGUEIRA.

Junte-se cópia aos autos principais.

Preclusa a decisão, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Cachoeira Alta, 31.12.2016.

**FILIPE LUIS PERUCA**  
**Juiz Substituto - Plantonista**

FILIPE LUIS  
PERUCA:34270134801

Assinado de forma digital por  
FILIPE LUIS PERUCA:34270134801  
Dados: 2016.12.31 15:28:59 -02'00'